DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4084/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/22860/2017
PROTOCOLO	: 1857361
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGÉLICA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ROBERTO SILVA CAVALCANTI
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO N. 314/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 23/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ULTRASSONOGRAFIA
CONTRATADA	: RODRIGUES E ROCHA CLINICA MÉDICA LTDA.
VALOR INICIAL	: R$ 127.500,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATORIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 23/2017 (1ª fase) e da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 314/2017 (2ª fase), celebrado entre o Município de Angélica/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Rodrigues e Rocha Clínica Médica Ltda., constando como ordenador de despesas o Sr. Roberto Silva Cavalcanti, prefeito municipal.

O objeto do ajuste é a contratação de empresa para a prestação de serviços de exames de ultrassonografia, pelo valor de R$ 127.500,00 (cento e vinte e sete mil e quinhentos reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 55350/2017, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR 4ª PRC n. 8340/2018, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase) e a relativa à formalização contratual (2ª fase), com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c art. 120, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

aprovado pela Resolução TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e de Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências previstas no art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TC/ME n. 54/2016.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 23/2017 (1ª fase), realizado entre o Município de Angélica/MS e a empresa Rodrigues e Rocha Clínica Médica Ltda., com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160/2012, c/c art. 120, I, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 314/2017 (2ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n.160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

jcsf